



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000396418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Revisão Criminal nº 2020908-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é peticionário MATHEUS NEVES NOGUEIRA.

ACORDAM, em 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 24 de abril de 2025

XAVIER DE SOUZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65412

REVISÃO CRIMINAL (DE ACÓRDÃO) Nº 2020908-73.2025.8.26.0000

PETICIONÁRIO: MATHEUS NEVES NOGUEIRA

CORRÉU: ANDERSON SOARES ALVES (EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE – FL. 722 DO PROCESSO DE ORIGEM)

COMARCA: MAUÁ

AÇÃO PENAL Nº 0000692-37.2014.8.26.0348

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ PAULO ANTONIO CANALI CAMPANELLA

ACÓRDÃO: 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL (RELATOR DES. MARCELO GORDO; REVISOR DES. MARCELO SEMER; 3º JUIZ DES. XISTO ALBARELLI RANGEL NETO)

ÓRGÃO JULGADOR: 6º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O peticionário foi condenado a vinte anos de reclusão por latrocínio, ocorrido em 21 de dezembro de 2013, em Mauá. A revisão criminal foi interposta alegando fragilidade probatória e surgimento de prova nova, buscando a absolvição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal; (ii) avaliar a existência de novas provas de inocência que justifiquem a revisão da condenação.

III. Razões de Decidir

3. A condenação está respaldada por elementos de convicção seguros, incluindo o reconhecimento pela vítima sobrevivente e depoimentos de testemunhas.

4. As alegações de fragilidade probatória e surgimento de prova nova não se sustentam, pois a revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indefere-se a revisão criminal, pois a condenação não é contrária à evidência dos autos e não foram apresentadas novas provas de inocência.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se presta a reexaminar provas já valoradas em sentença e acórdão.
2. A condenação está alicerçada em provas suficientes e regulares.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 3º.

Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2341914/SP, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe 15/12/2023.

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 828144/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/06/2024, DJe 28/06/2024.

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2514159/MS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe 08/03/2024.

MATHEUS NEVES NOGUEIRA foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá a cumprir, em regime inicial fechado, a pena de vinte anos de reclusão e a pagar dez dias-multa, no piso, por infração ao disposto no art. 157, § 3º, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 21 de dezembro de 2013, por volta de 22h50, na Avenida Manoel da Nóbrega, nº 492, Bairro Jardim Capuava, em Mauá, quando tentou subtrair, para si, mediante violência física exercida com emprego de arma de fogo, o veículo automotor VW Fox, de placas DXW-4757, pertencente a Caio Henrique Santos, sendo que a violência empregada (disparos de arma de fogo) resultou a morte do

ofendido.

Interposta apelação, em julgamento realizado no dia 1º de dezembro de 2022, a 13ª Câmara de Direito Criminal desta Corte rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso (fls. 1018/1034 da ação penal).

Após rejeição de recursos às Cortes Superiores, o trânsito em julgado ocorreu no dia 10 de setembro de 2024 (fl. 1336 do processo de origem).

Sustenta, em resumo, o peticionário, que o julgamento foi contrário à evidência dos autos, em face da fragilidade do conjunto probatório. Alega que foi condenado por ter praticado outro crime, no mesmo dia e horário, em comarca diversa. Alega que não houve realização de perícia de confronto balístico, embora a arma tenha sido apreendida e, posteriormente, destruída, inviabilizando a produção de prova relevante para a defesa. Ressalta a existência de incongruências no depoimento da vítima e que a condenação não pode estar alicerçada apenas no reconhecimento efetuado pela vítima, ainda mais quando não confirmado pelo remanescente das provas. Também afirma que o reconhecimento não obedeceu às formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Argumenta com o surgimento de prova nova, consistente no depoimento da vítima do roubo ocorrido em Santo André, descrevendo as roupas usadas pelos criminosos, que são diferentes das

características que foram narradas pela vítima. Postula a absolvição.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1494/1495 destes autos), seguindo-se manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento ou pelo indeferimento (fls. 1503/1512 destes autos).

É o relatório.

O pleito formulado na presente revisão criminal não pode ser acolhido, já que ausentes as hipóteses previstas pelo artigo 621 do Código de Processo Penal.

De acordo com o referido dispositivo legal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Aqui, a decisão condenatória sob revisão não pode ser considerada contrária ao texto expresso da lei penal, uma vez que não negou vigência a qualquer

dispositivo legal que pudesse favorecer o peticionário, não o puniu por fato considerado atípico, nem reconheceu a existência de circunstância não prevista pelo ordenamento jurídico que pudesse de alguma forma prejudicá-lo. Não pode, igualmente, ser considerada contrária à evidência dos autos.

Consoante sólida orientação pretoriana, contrária à evidência dos autos é somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhum elemento de convicção, sendo esse “(...) o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidencia dos autos (...)” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2341914/SP, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2023, DJe 15/12/2023).

No caso, entretanto, a condenação imposta ao peticionário é respaldada por seguros elementos de convicção, devidamente indicados na sentença condenatória e no acórdão que confirmou a condenação.

E o reexame, nesta oportunidade, dos referidos dados probatórios, efetivamente reforça a conclusão de que a responsabilização penal do peticionário era mesmo de rigor.

Matheus negou a prática do crime. Contou que foi à casa de Anderson. Ao saírem de lá, viram um

rapaz caminhando. Resolveram roubar o tênis dele, mas havia dois policiais à paisana do outro lado da via. Esses policiais efetuaram diversos disparos de arma de fogo. Ambos foram atingidos. Soube do latrocínio apenas na cadeia. Permaneceu alguns dias em coma. Não viu imagens da região de onde ocorreu o latrocínio. Não sabe a razão de ter sido apontado pela vítima Michele. Saiu da casa de Anderson por volta de 22h30 (arquivo digital).

O corréu Anderson, ouvido em juízo, negou a acusação. No dia do evento, tinha cometido outro delito de roubo, ocasião em que foi atingido por disparos de arma de fogo por policiais militares. Não teve envolvimento com o latrocínio. O roubo do transeunte foi praticado junto com Matheus. Visavam subtrair o tênis do ofendido. Estavam com duas armas de fogo. Matheus usava um 38. Estava com uma pistola calibre 380 (arquivo digital).

Apesar da versão apresentada pelo peticionário e pelo corréu, a negativa foi desmentida pelos relatos da vítima sobrevivente.

Ao ser ouvida em juízo, a ofendida declarou que estava aguardando numa fila para entrar no motel chocolate com Caio, quando foram abordados por dois criminosos. Um deles bateu no vidro com a arma de fogo, dizendo perdeu, perdeu. Os assaltantes ordenaram que desembarcassem. Obedeceram. Quando saiam do veículo

ouviu um disparo de arma de fogo. Correu em direção à recepção do motel e os criminosos empreenderam fuga. Ao retornar para o carro viu Caio sentado, com uma das pernas para fora do veículo e com um ferimento na cabeça. Os funcionários do estabelecimento acionaram a polícia e o SAMU. Willy, namorado da irmã de Caio, compareceu ao local e socorreu Caio, que faleceu na Santa Casa. Os fatos ocorreram por volta de 22h. No boletim de ocorrência foi registrado horário aproximado. Tudo aconteceu muito rápido. Fez o reconhecimento pessoal de Mateus no hospital. O acusado estava em coma, mas teve certeza de que era ele um dos assaltantes. Tornou a reconhecê-lo em juízo. Ele estava com o rosto à mostra e se posicionou na frente do veículo (arquivo digital).

Na fase extrajudicial, a ofendida também reconheceu Matheus (fl. 150 da ação penal).

O policial militar Elimar narrou que presenciou Matheus e Anderson assaltando um rapaz. Estava à paisana com outro policial militar. Eles atiraram em sua direção. Houve troca de tiros. Ambos foram atingidos. Matheus ficou caído e Anderson empreendeu fuga. A troca de tiros ocorreu entre 22h e 23h (arquivo digital).

A testemunha Jurandir afirmou que foi acionado para comparecer ao motel, onde uma vítima tinha sido baleada. Ao chegar ao local, o ofendido já tinha sido

socorrido. Fez contato com a gerência do estabelecimento e, na sequência, foi ao hospital. Não sabe a hora exata em que houve a comunicação do crime (arquivo digital).

A testemunha Vanessa esclareceu que trabalhava no motel. Estava na sala do gerente quando ouviu um disparo de arma de fogo. Uma amiga de trabalho bateu no vidro pedindo socorro. Acionou a polícia, que demorou para chegar ao palco do acontecimento. O fato ocorreu depois das dez da noite. A vítima sobrevivente estava muito nervosa (arquivo digital).

A testemunha João declarou que é gerente do estabelecimento. Presenciou o fato por meio das imagens das câmeras de segurança. Dois homens abordaram o casal que estava no veículo. Os assaltantes gesticularam e, na sequência, escutou um disparo. Pelas imagens não era possível identificar o rosto com nitidez (arquivo digital).

Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

Não é crível que todas as pessoas ouvidas no curso do procedimento, vítima e testemunhas, comparecessem em Juízo para mentir, com a intenção preordenada de prejudicar o acusado, imputando-lhe, gratuitamente, a prática de tão grave comportamento criminoso, caso soubessem ser ele inocente. Suas palavras

valem pela firmeza e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Eventuais discrepâncias em aspectos secundários não retira a credibilidade da prova oral produzida.

Enfim, não há como considerar a prova acusatória precária, nem como sustentar que a condenação do peticionário seja contrária à evidência dos autos.

Além disso, todas as questões agora suscitadas foram objeto de exame por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

De fato, quanto à alegação de que o peticionário estava em local diverso no momento do crime, a Turma Julgadora da apelação pontou que *“Mais a mais, e ao contrário do alardeado pela Defesa, ficaram afastadas quaisquer dúvidas a respeito da compatibilidade dos horários em que se deram os fatos com os de outro roubo praticado no mesmo dia. A ocorrência de rádio patrulha foi gerada por funcionário do SAMU, às 22h58min (fls. 530/531), que não chegou a tempo no local, sendo a vítima socorrida por familiares. Afora isso, as imagens do circuito interno de monitoramento do estabelecimento dão conta de que o crime ocorreu entre às 21h42min58s e 21h43min15s. Os horários inseridos nos respectivos boletins de ocorrência (fls. 04/07 e 28/34) são aproximados, pois o registro da ocorrência*

normalmente se dá bem após os respectivos fatos; não representam com exatidão, assim, os horários em que ocorreram.

E, analisando-se a questão, verifica-se que os fatos ocorreram em espaço de tempo bem curto e, inclusive, em locais bem próximos – como se vê do mapa acostado as fls. 89, pela Promotora oficiante nos autos.” (fls. 1024 do processo de origem).

O juízo de origem também apontou para a desnecessidade do confronto balístico, que era mesmo dispensável, inclusive diante da alegação do réu de que não portava nenhuma arma de fogo quando teria praticado o segundo assalto, no qual acabou sendo baleado.

E a declaração firmada por Vinicius (fl. 44 destes autos), vítima da tentativa de roubo, não é suficiente para retirar a credibilidade dos relatos da vítima sobrevivente, até porque não estava presente no palco do latrocínio. Também chama a atenção que Vinicius, cerca de doze anos após os fatos, se lembra com detalhes das vestes dos assaltantes.

Ainda que assim não fosse, não se sabe em que condições a escritura declaratória foi firmada e, para ter valor probatório, deveria ser produzida em regular contraditório.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.

Pode-se concluir, destarte, que os elementos de convicção existentes nos autos foram devidamente analisados e valorados, tanto na sentença originalmente proferida como no acórdão prolatado em sede recursal, sendo acertadamente considerados suficientes para embasar a condenação do ora peticionário.

Ademais, não se demonstrou, por qualquer meio, a falsidade dos depoimentos e documentos que serviram de base para a condenação, em especial, aqueles acima destacados, e tampouco foram apresentadas outras e novas provas que pudessem comprovar a inocência invocada.

Ante tal panorama, diante da constatação de que a solução condenatória não foi arbitrária, mas está alicerçada em provas regularmente produzidas no curso da ação penal, não há lugar para o juízo rescisório objetivado, inclusive porque, consoante a orientação que se consolidou em nossos Tribunais Superiores, a revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação.

Confira-se:

“A revisão criminal não deve ser usada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às

hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 828144/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/06/2024, DJe 28/06/2024 – destaque ausente no original).

No mesmo sentido:

*“É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que **'o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória'** (AgRg no REsp n. 1.985.567/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/6/2023, DJe 22/6/2023).*

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2514159/MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2024, DJe 08/03/2024 – destaque ausente no original).

Ainda:

*“Quanto à alegada violação ao art. 621, I, do CPP, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que **a revisão criminal prevista no art. 621, I, do CPP, somente é cabível de forma excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas. Precedentes**”*

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2355394/DF, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2024, DJe 21/06/2024 – destaque ausente no original).

E também:

*“Não há prova nova. **A revisão criminal não pode ser usada para reabrir questões de mérito por simples insatisfação com a decisão judicial obtida**”*

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na RvCr 5936/ES, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/06/2024, DJe 18/06/2024 – destaque ausente no original).

A pena foi acertadamente fixada no mínimo legal, previsto o regime inicial fechado.

Diante do exposto, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, **indefere-se a revisão criminal**.

XAVIER DE SOUZA

Relator